



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10283.003679/95-94
Recurso : RD/201-112744 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : PIS.
Embargante : MINERAÇÃO TABOCA S.A.
Embargada : Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 02 de julho de 2007
Acórdão n.º : CSRF/02-02.756.

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
PROCEDÊNCIA – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Confirmado erro
manifesto na numeração do processo, deve o Colegiado acolher os embargos,
para retificar esse *decisum*, no sentido de corrigir o erro de numeração.

Embargos inominados acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos por
MINERAÇÃO TABOCA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER em parte os embargos inominados opostos pelo
contribuinte, para tão-somente corrigir o erro material apontado no Acórdão n.º CSRF/02-02.209,
de 24 de janeiro de 2006, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **10 JUL 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO
MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA
TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, LEONARDO SIADÉ
MANZAN (Substituto convocado), RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO
(Substituto convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO (Substituto convocado).

Processo nº : 10283.003679/95-94
Acórdão n.º : CSRF/02-02.756.

Recurso : RD/201-112744 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : MINERAÇÃO TABOCA S.A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Os autos deste processo vieram a julgamento, na sessão plenária de 24 de janeiro de 2006, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional. A Turma decidiu que a base de cálculo do PIS, até a vigência da Medida Provisória 1.212/1995 era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Cientificado do acórdão, o sujeito passivo opôs Embargos de declaração, onde alega erro material e contradição.

O erro material refere-se à numeração do processo que consta do acórdão, pois o número correto é 10283.003679/95-94, e no acórdão constou o nº 10283.112744/95-94.

No que pertine à contradição, segundo a embargante, a autoridade responsável pela execução do acórdão não teria considerado a sistemática da semestralidade.

Os embargos foram acolhidos, tão-somente, no que pertine ao erro material, já que a contradição apontada encontrar-se-ia na execução do acórdão e não no *decisum* embargado.

Recebidos parcialmente os embargos, o Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais remeteu os autos à Secretária da CSRF para providenciar pauta de julgamento.

É o relatório. //



Processo nº : 10283.003679/95-94
Acórdão nº : CSRF/02-02.756.

VOTO

Conselheiro RELATOR HENRIQUE PINHEIRO Torres

Por atender aos requisitos de admissibilidade, no que pertine ao erro material apontado, deve-se conhecer dos embargos, nessa parte.

Da análise dos autos, confirma-se o lapso manifesto na indicação do número do processo no acórdão. Para sanar esse erro de procedimento, o Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Código do Processo Civil, prevê o remédio processual dos embargos, por meio dos quais, o Colegiado pode emitir decisão retificadora que integrará o acórdão embargado.

No presente caso, a retificação deve ser feita de tal sorte que onde se lê **Processo nº 10283.112744/95-94**, passa-se a ler **10283.003679/95-94**.

Sala das Sessões/DF, Brasília 02 de julho de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

